
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.621, DE 18 DE MAIO DE 1976.

* Lei regulamentada pelo Decreto nº 6.668, de 07.03.1990.

*Esta Lei REGULAMENTADA pelo Decreto nº 6.382, de 06 de novembro de 1989, publicado no DOE nº 26.615 de 11 de dezembro de 1989.

*Esta Lei REGULAMENTADA pelo Decreto nº 6.381, de 06 de novembro de 1989, publicado no DOE nº 26.581, de 19 de outubro de 1989.

*Esta Lei REGULAMENTADA pelo Decreto nº 6.256, de 21 de agosto de 1989, publicado no DOE nº 26.541, de 22 de agosto de 1989.

*Esta Lei REGULAMENTADA pelo Decreto nº 6.194, de 13 de julho de 1989, publicado no DOE nº 26.514 de 14 de julho de 1989.

*Esta Lei TRANSFORMADA pelo Decreto nº 6.068, de 09 de maio de 1989, publicado no DOE nº 26.468 de 10 de maio de 1989.

*Esta Lei foi TRANSFORMADA pelo Decreto nº 6.048 de 03 de maio de 1989, publicado no DOE nº BUSCAR de 04 de maio de 1989.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 5.346 de 04 de fevereiro de 1988, publicado no DOE nº 26.161 de 08 de fevereiro de 1988.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 5.393 de 23 de março de 1988, publicado no DOE nº 26.193 de 24 de março de 1988.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 5.093 de 28 de outubro de 1987, publicado no DOE nº 26.097 de 03 de novembro de 1987.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 3.705, de 08 de janeiro de 1985, publicado no DOE nº 25.405 de 09 de janeiro de 1985.

* Lei regulamentada pelo Decreto nº 2.295, de 22/06/1982.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 1.818, de 03 de setembro de 1981, publicado no DOE nº 24.589 de 07 de setembro de 1981.

* Lei regulamentada pelo Decreto nº 579, de 04/02/80.

* Lei regulamentada pelo Decreto nº 580, de 04/02/80.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos e funções do Serviço Público Civil do Estado, e, dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Classificação de cargos e funções do Servidor Público Civil do Estado obedecerá o disposto na presente Lei.

Art. 2º - O Quadro de cargos, classificados como de provimento em comissão e de provimento permanente, bem como as funções privativas de servidores do quadro permanente, constituem-se, basicamente, nos seguintes grupos:

PROVIMENTO EM COMISSÃO

I - Direção e Assessoramento Superior - Código: GEP-DAS-010

PROVIMENTO PERMANENTE

I - Pesquisa Científica e Tecnológica - GEP-PCT-100

II - Serviços Jurídicos - GEP-SJ-200

III - Ministério Público -GEP-MP-300

IV - Magistério - GEP- M-400

V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização -GEP-TAF-500

VI - Outras Atividades de Nível Superior - GEP-NS-600

VII - Polícia Civil -GEP-PC-700

VIII - Outras Atividades de Nível Médio -GEP-ANM-800

IX - Serviços Auxiliares - GEP-SA-900

X - Artesanato - GEP-A-1000

XI- Transporte Oficial e Portaria-GEP- TP-1100

FUNÇÕES GRATIFICADAS

I - Direção e Assistência Intermediárias-GEP-DAI-020

Art. 3º - Segundo a correlação e afinidade , a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimento aplicados, cada grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

PROVIMENTO EM COMISSÃO

I - Direção e Assessoramento Superiores - GEP-DAS-010: a direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

PROVIMENTO PERMANENTE

I - PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - GEP-PEC-100: Os cargos com atribuições, exclusiva ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

II - SERVIÇOS JURÍDICOS - GEP-SJ-200: Os cargos com atribuições de natureza jurídica, contenciosas e não contenciosas, em todos os níveis de execução estadual.

III - MINISTÉRIO PÚBLICO - GEP- MP-300: Os cargos com atribuições a que são inerentes atividades de procuradoria e promotoria, junto ao Poder Judiciário.

IV - MAGISTÉRIO - GEP-M-400: Os cargos com atribuições de magistério, de todos os graus e níveis do ensino.

V- TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - GEP-FAF-500: Os cargos com atribuições de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos estaduais.

VI - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - GEP-ANS-600: Os cargos a que são inerentes atividades, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior de ensino ou habilitação equivalente, nas áreas biológicas, exata e humana, e que não sejam objeto de grupo específico.

VII - POLÍCIA CIVIL - GEP-PC-700: Os cargos com atribuições de natureza policial.

VIII - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - GEP-ANM-800: Os cargos a que são inerentes atividades para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente, e que não sejam objeto de grupo específico.

IX - SERVIÇOS AUXILIARES - GEP-SA-900: Os cargos de atividades administrativas em geral, em nível médio de dificuldade.

X - ARTESANATO - GEP- A-1000: Os cargos de atividade de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

XI - TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA - GEP-TP-1100: Os cargos a que são inerentes atividades de conservação das instalações e bens existentes em prédio e áreas públicas e respectiva instalação, o controle de entrada e saída de materiais e pessoas, o estabelecimento dos primeiros

contatos com o público para prestação de informações, o recebimento e expedição de correspondências e mensagens oficiais, a promoção da circulação interna de expediente, e o transporte de passageiros e cargas em elevadores e veículos motorizados.

FUNÇÃO GRATIFICADA

I - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS - GEP-DAI-020: Compreende as funções de direção, chefia e assistência intermediárias, privativas de servidores permanentes, envolvendo orientação, coordenação e controle, em nível intermediário da Administração Estadual.

Parágrafo Único - As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas, poderão ser objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10 § 7º do Decreto-Lei 200, de 25.02.67.

Art. 4º - Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, através de ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Cada Grupo será distribuído em Categorias Funcionais e terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

- I - Importância da atividade para o desenvolvimento estadual;
- II - Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;
- III - Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo Único - Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º - Na implantação do Plano de Classificação de Cargos, que deverão integrar o Grupo GEP-DAS-010, poderá o Executivo transformar em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de Gabinete, a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 7º - A ascensão e progressão funcional, a transformação e a transposição de cargos obedecerão a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante o estudo prévio da necessidade de treinamento, qualificação, atualização e reciclagem para os servidores do Estado, destinado a assegurar a sua profissionalização, a aumentar a sua produtividade e o fortalecimento do sistema do mérito.

Art. 8º - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

I - GRUPO: O Conjunto de Categorias Funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

II - CATEGORIA FUNCIONAL: O Conjunto de atividades desdobráveis em classe, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

III - CLASSE: O Conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

IV - NÍVEL: Identifica a posição salarial das classes.

V - CARGO PÚBLICO: é o criado por Lei, em número certo e com denominação própria, constituindo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

Art. 9º - A transformação e transposição dos cargos, a que se refere esta Lei, somente serão processadas depois de observados os seguintes requisitos:

I - fixação dos valores salariais para os níveis constantes da presente Lei;

II - aprovação da lotação ideal, de acordo com as reais necessidades de recursos humanos;

III - existência de recursos orçamentários suficientes para fazer face às despesas decorrentes da medida.

Parágrafo Único - Para efeito do que dispõe o item II deste artigo, o número, denominação específica, avaliação do esforço por pontos, atribuições e os requisitos para provimento serão fixados e, quando necessário, alterados, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 10 - Observado o disposto na Seção V, do Capítulo IV, da Constituição do Estado e, em particular, no seu artigo 104, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 11 - Serão respeitados os regimes jurídicos que regem as relações de trabalho entre o Estado e os atuais servidores do Quadro Permanente, desde que se coadunem com as normas estatutárias ou da legislação trabalhista.

§ 1º - O regime jurídico que regerá os servidores admitidos após a publicação desta Lei será o estatutário.

§ 2º - Para o fim do disposto no § 1º, deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a transformar em cargos, empregos integrantes da tabela de pessoal temporário, regidos pela legislação trabalhista, a qual será considerada extinta.

§ 3º - Poderá o Poder Executivo em casos especiais, admitir servidores pelo regime da legislação trabalhista, respeitado o limite estabelecido no quadro permanente e obedecida a forma fixada em Lei para a admissão ao servidor público.

Art. 12 - Nenhum servidor enquadrado no novo plano de classificação de cargos sofrerá diminuição em seus atuais vencimentos.

§ 1º - REVOGADO.

* O § 1º deste Art. 12 foi revogado pela Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 12 . REVOGADO.

§ 1º- Serão pagas como vantagem pessoal as diferenças constatadas para assegurar a implementação do presente artigo, a qual será absorvida com os aumentos subsequentes de que trata este artigo.

Art. 13 - O disposto nesta Lei aplica-se aos funcionários agregados.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo e para efeito da identificação da Categoria Funcional, em que poderá ser incluído o servidor, considerar-se-ão as atribuições que exercia anteriormente à agregação.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os proventos dos inativos, na base de vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo permanente, ou equivalente quando já extinto, ocupado pelo servidor a data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas toda as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo plano de classificação de cargos.

§ 2º - O cargo que servirá de base será o da Classe inicial da Categoria Funcional para o qual tiver sido transposto o cargo das mesmas atribuições daquele em que foi aposentado ou equivalente quando já extinto.

§ 3º - A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, e em todos os grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º - Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 15 - A partir da data da publicação das relações nominais dos servidores enquadrados no plano de classificação de cargos de que trata esta Lei, ficam extintas as vantagens de qualquer natureza, as gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvadas as gratificações adicionais por tempo de serviço, salário família, risco de vida, periculosidade e produtividade.

Art. 16 - Os atuais servidores que não puderem ser incluídos no novo sistema ou aqueles que optarem pela permanência no cargo em que se encontram, serão incluídos em quadro suplementar, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Lei, sendo seus cargos suprimidos à medida em que vagarem.

Art. 17 - Os sistemas classificados de cargo das autarquias, sociedades de economia mista e fundações, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário, serão estabelecidos em consonância com a presente Lei, ressalvadas as peculiaridades dos respectivos serviços.

Art. 18 - O Estado adaptará seu sistema de administração escolar às diretrizes desta Lei, inclusive o respectivo Estatuto do Magistério.

Art. 19 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de maio de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

~~Secretário de Estado de Administração~~

ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

MANOEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação

ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

DIRCEU BITTENCOURT DE SÁ
Secretário de Estado de Segurança Pública
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Respondendo pela Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE Nº 23.274, DE 21/05/1976

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ